

PARECER Nº 62/2015

PROJETO DE LEI Nº 31/2015

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
RELATOR VEREADOR FÁBIO VALADARES

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a autorização legislativa para a concessão de contribuições e subvenções sociais a entidades e pessoas que especifica.

Consta do projeto que a concessão dos recursos fica condicionada às possibilidades financeiras do Município, além da observação, atendimento e cumprimento, pelos beneficiários, das normas que disciplinam essa espécie de despesa.

Publicada, a proposição em exame foi encaminhada a esta Comissão, na qual foi aberto o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de emendas, nos termos do §1º do art. 182 do Regimento Interno.

No referido prazo, foram apresentadas duas emendas pelo vereador Alberto Muniz. Após isso, fui designado Relator da matéria para emitir parecer conclusivo de mérito, conforme o disposto no § 4º do art. 182 do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a destinação de recursos públicos para o setor privado deverá atender às condições estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Nos termos do referido artigo:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, para que seja possível a transferência de recursos ora pretendida, faz-se necessário que o Poder Executivo, além de solicitar autorização legislativa, atenda às condições impostas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como consigne dotação própria no orçamento.

A Lei nº 1.477, de 8 de julho de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO), estabelece, em seus artigos 19 e 20, os requisitos para inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios e/ou contribuições para entidades privadas, sem fins lucrativos.

Além disso, no que tange às subvenções sociais, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece, ainda, que estas serão concedidas a entidades públicas ou privadas que visem a prestação de

serviços assistências, médicos, educacionais e culturais, e que não tenham fins lucrativos (arts. 12, §3º, I; 16 e 17).

Ademais, cumpre registrar que, para fazer jus ao recebimento de subvenções sociais pelo Município, faz-se necessária que a entidade atenda, também, aos requisitos da Lei Municipal nº 1.459, de 9 de dezembro de 2014, que estabelece normas para concessão de subvenções sociais pelo Município de Arinos e dá outras providências.

No que tange às Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pelo vereador Alberto Muniz, entendo que estas se fazem necessárias, pois inclui a Associação dos Estudantes Universitários de Arinos – AEUA entre as entidades a serem beneficiadas pelas subvenções (Emenda nº 1), reduzindo, consequentemente, o valor da subvenção previsto para a Prefeitura Comunitária do Crispim Santana (Emenda nº 2).

Por fim, verifica-se que, no caso em referência, as entidades e pessoas a serem beneficiadas pelas contribuições e subvenções sociais atendem às disposições da LDO, da Lei Municipal nº 1.459, de 2014, e às demais disposições legais pertinentes, não estando listadas entre aquelas impedidas de receber recursos públicos municipais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei nº 31, de 2015, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pelo vereador Alberto Muniz.

Sala das Reuniões, 18 de novembro de 2015.

Vereador FÁBIO VALADARES

Relator